

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR043679/2018  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 13/08/2018 ÀS 15:53  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS, CNPJ n. 33.927.872/0001-59, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). EURICO DIVON GALHARDI;

E

SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM-RJ, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos motoristas e trabalhadores nas empresas de transporte de passageiros urbano, fretamento e turismo, transporte escolar, transporte de passageiros interestadual e internacional, veículos leves de transporte (VLT) e motoristas que trabalham em empresas de traslado turísticos, exceto escritório; O sindicato abrange os seguintes trabalhadores: motorista, cobradores de ônibus, fiscais, despachantes, inspetores auxiliar de tráfego, monitores, lavadores de veículos, manobristas, mecânicos, pintores, borracheiros, eletricitas, tapeceiros, moleiros, letrista, abastecedores e demais pessoas do tráfego e da manutenção de veículos em geral , com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ, com abrangência territorial em Rio De Janeiro/RJ.**

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estipulados os salários abaixo, reajustados no percentual total de 7,0% (sete por cento), a serem pagos da seguinte forma:

I) Salários reajustados a partir de 01 de junho de 2018, no percentual de 3,5%, sobre os salários recebidos em 31 de maio de 2018:

FUNÇÕES DIÁRIA MENSAL MOTORISTA ARTICULADO E E BIARTICULADO 97,19 2.915,77  
MOTORISTA 80,99 2.429,82 MOTORISTA MINI E MIDIÔNIBUS 68,85 2.065,35 COBRADOR 44,69  
1.340,83 DESPACHANTE 80,99 2.429,81 FISCAL 52,82 1.584,81

II) Salários reajustados a partir de 01 de novembro de 2018, no percentual de 3,5%, sobre os salários recebidos em 31 de maio de 2018: FUNÇÕES DIÁRIA MENSAL MOTORISTA ARTICULADO E E BIARTICULADO 100,48 3.014,37 MOTORISTA 83,73 2.511,99 MOTORISTA MINI E MIDIÔNIBUS 71,17

2.135,20 COBRADOR 46,21 1.386,17 DESPACHANTE 83,73 2.511,99 FISCAL 54,67 1.638,40

§ 1º - O percentual de aumento para todos os demais empregados da categoria será de 7% (sete por cento) sobre os salários recebidos em 31 de maio de 2018, sendo concedidos 3,5% (três e meio por cento), a partir de 1º de junho de 2018 e mais 3,5% (três e meio por cento), a partir de 1º de novembro de 2018.

§ 2º - As partes reconhecem que para o exercício das atividades de “motorista mini e midiônibus”, “motorista” e “motorista articulado e biarticulado” são exigidas experiências de acordo com o critério de cada empresa, e habilitação específicas, para cada uma das categorias, justificando-se o piso salarial diferenciado ajustado no caput da presente cláusula.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL**

O pagamento dos salários será mensal, obrigando-se as empregadoras a fornecer aos empregados comprovantes de pagamento e descontos efetuados no mês, discriminando salário, horas extras, gratificações adicionais, trabalho em feriados e qualquer outro valor porventura recebido ou descontado pelo empregador.

Parágrafo único – É vedado o desconto de valor que não esteja claramente identificada a sua finalidade.

#### **CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO QUINZENAL DOS SALÁRIOS**

As empresas concederão aos Rodoviários, 40% (quarenta por cento) de antecipação salarial, até o dia 20 de cada mês.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO**

As empresas concederão, de acordo com as condições adiante especificadas, um ADICIONAL de Férias por Tempo de Serviço a ser pago de forma complementar ao adicional previsto do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando ocorrer a concessão de férias, ou mesmo em caso de dispensa, se adquirido o direito, na seguinte proporção: a) Os empregados com mais de cinco períodos aquisitivos de férias na empresa, três dos quais, no mínimo, integrais, sem gradação decorrente de faltas ao serviço (CLT, art. 130), receberão a diferença da aplicação de 1/3 previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, até completar 50% do salário ou remuneração vigente no período concessivo das férias. b) Os que tiverem mais de 10 (dez) períodos aquisitivos de férias na empresa, seis dos quais, no mínimo, integrais, sem gradação decorrente de faltas ao serviço (CLT, art. 130), receberão a diferença da aplicação de 1/3 (inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal) até completar 60% do salário ou remuneração vigente no período concessivo

das férias.

§ 1º - O tempo de serviço para apuração das férias, será feito na data em que for completado o período aquisitivo e o pagamento do adicional só será devido por período completo e vencido.

§ 2º - A diferença do adicional por Tempo de Serviço, concedido nestas condições, não integrará o salário para nenhum efeito legal, ficando expressamente acordado que o mesmo tem a finalidade indenizatória e exclusiva de proporcionar ao empregado, uma importância suplementar, para ajudá-lo no custeio do gozo de suas férias.

§ 3º - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia destinado à folga.

§ 4º - As empresas se comprometem a observar o artigo 5º, item 4, da Convenção nº 132 da OIT, segundo a qual as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual do empregado, tais como faltas devidas e doenças devidamente comprovadas, a acidentes ou a licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas.

### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO**

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como o Dia do Rodoviário. As empresas remunerarão em dobro os Motoristas, Cobradores, Despachantes, Fiscais e aos demais membros da categoria dos Rodoviários que trabalharem neste dia.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão mensalmente, aos Rodoviários, a partir de junho/2018, VALE ALIMENTAÇÃO de livre aceitação no mercado, aos que tiverem no mês anterior, assiduidade durante o contrato vigente, no valor mínimo de R\$310,00 (trezentos e dez reais), por mês para cada um, descontando do benefício, como participação do empregado, a importância de no máximo R\$10,00 (dez reais).

§ 1º - A substituição do vale alimentação pela cesta básica será permitida, desde que celebrado Acordo Coletivo para tanto e que seja garantido o mesmo valor constante no caput.

§ 2º - Para fazer jus à percepção do ajustado na Cláusula, os empregados terão direito a DUAS faltas injustificadas no mês, havendo, contudo, perda do benefício na hipótese de reincidência em falta injustificada em dia de segunda-feira no mesmo mês, não se considerando como tal a ausência quando esta for objeto de compensação.

§ 3º - Fica ajustado que a parcela acima a ser concedida, NÃO é considerada como salário IN NATURA não possuindo caráter salarial e não se integrando, por isso, à remuneração do empregado, para nenhum efeito legal.

§ 4º - O empregado que for admitido, o que retornar ao trabalho e tenha mais de 15 dias de serviço no mês,

caso atenda ao que consta no Parágrafo 1º, isto é, tenha a assiduidade necessária fará jus ao VALE ALIMENTAÇÃO. Também fará jus ao VALE ALIMENTAÇÃO o empregado que estiver de Férias.

§ 5º - As Empresas que fazem parte do PAT, terão que fornecer o VALE ALIMENTAÇÃO, indistintamente a TODOS os empregados da Categoria, como está ajustado na Cláusula e sem depender da assiduidade, de restrições e do condicionamento do § 2º.

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA NONA - PASSAGEM GRATUITA**

É obrigatória a concessão de passagem gratuita nos ÔNIBUS URBANOS DE DUAS PORTAS, COM E SEM AR CONDICIONADO, aos trabalhadores do setor de transportes coletivo; motoristas, despachantes, cobradores e fiscais, em igualdade de condições com os demais usuários, desde que cada trabalhador se apresente, no veículo em que viajar, com seu respectivo CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, obrigando-se a passar pelo validador e catraca para liberar sua passagem.

§ 1º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL referido no caput desta Cláusula, pessoal e intransferível, será fornecido ao funcionário com um crédito de 60 (sessenta) passagens gratuitas mensais, para atendimento dos seus deslocamentos casa x trabalho x casa.

§ 2º - Caso o funcionário necessite, mensalmente, utilizar uma quantidade maior de passagens que a estabelecida no parágrafo antecedente, deverá se dirigir ao Departamento Pessoal de sua empresa, comprovando, expressamente, tal necessidade, para que seja providenciado o aumento do crédito mensal solicitado.

§ 3º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, ao ser fornecido pela primeira vez ao funcionário da Empresa, o será gratuitamente. Em caso de perda ou extravio deste, a Empresa poderá cobrar o seu ressarcimento. Porém, este não poderá ser superior ao equivalente a 10 (dez) vezes ao valor da passagem Modal.

§ 4º - O direito à passagem gratuita, nas mesmas condições acima, será também concedido em miniônibus sem ar condicionado, nas linhas que operam exclusivamente com miniônibus, até o limite de 3 (três) beneficiários no horário entre 6 (seis) e 21 (vinte e uma) horas.

§ 5º - Também será concedido o direito à passagem gratuita nos miniônibus nas linhas que operam sem ar condicionado, exclusivamente, no horário entre 21 (vinte e uma) e 6 (seis) horas, em quantidade superior ao limite previsto no § 4º.

§ 6º - Os beneficiários de passagem gratuita, nos termos da presente cláusula, manterão o referido direito, pelo prazo de 30 dias, nas hipóteses de (a) - afastamento em gozo de auxílio doença, contados a partir do afastamento previdenciário e (b) - rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, sem justa causa, contados da data da rescisão.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO OBRIGATÓRIO**

Os motoristas terão assegurado o seguro obrigatório de que trata o item c, do inciso V, do art. 2º, da Lei

13.103/2015, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÕES**

Antes de ingressar na Justiça reivindicando os seus direitos trabalhistas, qualquer que seja o motivo da demissão, em cinco dias depois de solicitada pelo Sindicato, a empresa em conjunto com a entidade, através do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, que será formado pelo Sindicato em até 90 (noventa) dias, buscará fórmulas para superar e resolver o impasse.

§ 1º - Nas rescisões ocorridas por iniciativa da Empresa, esta dará baixa na CTPS do empregado, no ato da demissão.

§ 2º - Todas as demissões de empregados, independente de sua natureza, deverão ser homologadas no Sindicato. § 3º - Nas demissões motivadas por justa causa, o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

### **Mão-de-Obra Feminina**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO DA MULHER**

Fica assegurado o acesso da mulher ao trabalho, sem restrições que não as legais, nas funções integrantes da categoria profissional representada.

### **Outros grupos específicos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FUNÇÃO DE DESPACHANTE**

As linhas regulares com mais de 20 (vinte) carros terão a presença obrigatória de DESPACHANTE nos pontos de rendição.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL**

Para os empregados com contrato de trabalho de duração superior a 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será concedida, no caso de despedida sem justa causa, uma indenização especial em valor equivalente a 30 dias de salário base, sem prejuízo do Aviso Prévio.

§ 1º - O valor da indenização especial será compensável com o valor dos dias acrescidos ao aviso prévio proporcional a que fizer jus o empregado por aplicação da Lei 12.506/2011.

§ 2º - A indenização acima prevista não integrará a remuneração do empregado ou o seu tempo de serviço para qualquer efeito.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 482, M, DA CLT**

Nos casos em que o motorista alcançar pontuação máxima pela legislação de trânsito vigente, com notificação para suspensão do direito de dirigir, fica vedada a aplicação imediata da previsão do artigo 482, 'm', da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de modo que o empregador não poderá promover de imediato a dispensa do empregado por justa causa com motivação da perda da habilitação.

§ 1º - Caso o motorista alcance 21 (vinte e um) pontos, no período de 12 (doze) meses, e receba notificação sobre a suspensão do direito de dirigir, ou a empresa verifique o alcance da referida pontuação: a) Verificará se há período aquisitivo de férias completo e, em caso positivo, concederá férias ao empregado para possibilitar a regularização da habilitação; b) Em caso de não haver período aquisitivo de férias completo, a empresa concederá licença não remunerada de até 30 (trinta) dias a empregado para que possa providenciar a regularização da habilitação; c) Em ambas as hipóteses, o sindicato profissional deverá ser notificado sobre o encaminhamento adotado com o empregado; d) A oportunidade de regularização da habilitação do motorista será concedida apenas uma vez a cada período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Quando o motorista for notificado preventivamente pelo Detran por atingir 14 pontos, a empresa dará ciência ao sindicato obreiro, para que este possa encaminhá-lo ao curso de reciclagem.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Normas Disciplinares**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES**

A chamada do trabalhador ao escritório, por qualquer motivo, inclusive quando se tratar de PUNIÇÕES, deverá ser feita fora do horário de trabalho, a fim de que não fique prejudicada a sua jornada de trabalho e a sua folga. Caso não se trate de SUSPENSÃO como punição ou despedida, deverá o mesmo trabalhar no dia seguinte, mediante expressa autorização por escrito, fornecida pela Empresa.

Parágrafo Único - As punições disciplinares aplicadas pelas empresas deverão ser comunicadas por escrito, inclusive quanto à natureza da falta, para que os empregados possam adotar as medidas adequadas à defesa de seus interesses.

### **Estabilidade Aposentadoria**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRÉ APOSENTADORIA**

Fica assegurado ao empregado que estiver às vésperas da aposentadoria, isto é, no período de 01 (um) ano anterior ao prazo mínimo para sua obtenção VOLUNTÁRIA, a garantia de emprego de até 12 (doze) meses, contados da data em que comunicar por escrito ao empregador sua intenção de aposentar-se, limitado até a data em que complete aquele prazo mínimo necessário à aposentadoria.

§ 1º - Dentro do prazo acima ou do que restar dele, se interessar ao empregador rescindir o pacto laboral, poderá fazê-lo, mesmo sem Justa Causa. Nesse caso, ficará responsável apenas pelo pagamento das Contribuições Previdenciárias, como se fora este CONTRIBUINTE FACULTATIVO, pelas cotas correspondentes ao empregado e ao empregador, com base no último salário percebido na empresa, aplicados, a partir do afastamento, todos os aumentos da categoria, até que se complete o prazo mínimo para a aposentadoria.

§ 2º - A responsabilidade do ressarcimento dos recolhimentos das cotas Previdenciárias, ficará limitada ao período de 12 (doze) meses ou do que restar dele, CONDICIONADA à apresentação do respectivo comprovante da guia de recolhimento

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME**

As empresas fornecerão o uniforme, de uso obrigatório em serviço nos termos da legislação pertinente, e, ainda, uma jaqueta, aos seus empregados MOTORISTAS, COBRADORES, DESPACHANTES e FISCAIS.

§ 1º - O fornecimento de uniforme far-se-á na seguinte conformidade: a) a cada 6 (seis) meses, com início no mês de junho: 2 (duas) camisas e 1 (uma) calça; b) anualmente, no mês de junho, 1 (uma) jaqueta de cor azul marinho, e, no mês de dezembro, 1 (um) par de sapatos pretos.

§ 2º - É de responsabilidade exclusiva dos empregados a manutenção, higienização e conservação dos uniformes fornecidos assim como a substituição do mesmo em caso de perda ou inutilização.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COFRE**

É obrigatória a colocação do dinheiro da fêria no cofre dos veículos que tiverem o aludido equipamento, ficando em poder do Cobrador, apenas, a importância equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da passagem MODAL, vigente na linha em que estiver operando. As empresas fornecerão, diariamente, dinheiro trocado aos Cobradores, para facilitar sua tarefa.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO (SISTEMA DE "PEGADA ÚNICA")**

A duração semanal do pessoal de tráfego (motoristas, cobradores e despachantes), submetidos ao sistema de "pegada única", é de 42 horas semanais. Para os fiscais e demais empregados, fica mantido o regime normal de 44 horas semanais.

§ 1º - As partes ajustam que o intervalo intrajornada (art. 71, caput, da CLT), relativo às jornadas superiores a seis horas, poderá ser reduzido e/ou fracionado (art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015), entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que, considerados todos os períodos fracionados, tenha a duração mínima de trinta minutos. As pausas ocorridas no final de cada viagem não serão descontadas da jornada.

§ 2º - As partes ajustam que quando reduzido o intervalo do pessoal de tráfego, submetidos ao sistema de "pegada única", respeitando o limite mencionado no parágrafo anterior, será devido, a título de indenização, do valor equivalente a 30 (trinta) minutos, por cada dia de efetivo trabalho, de acordo com as tabelas abaixo:

a) A partir de 1º de junho de 2018: FUNÇÕES SALÁRIO VALOR DA HORA INDENIZAÇÃO DE INTERVALO MOTORISTA ARTICULADO E E BIARTICULADO 2.915,77 13,88 6,94 MOTORISTA 2.429,82 11,57 5,79 MOTORISTA MINI E MIDIÔNIBUS 2.065,35 9,84 4,92 COBRADOR 1.340,83 6,38 3,19 DESPACHANTE 2.429,82 11,57 FISCAL 1.584,81 7,20.

b) A partir de 1º novembro de 2018: FUNÇÕES SALÁRIO VALOR DA HORA INDENIZAÇÃO DE INTERVALO MOTORISTA ARTICULADO E E BIARTICULADO 3.014,37 14,35 7,18 MOTORISTA 2.511,99 11,96 5,98 MOTORISTA MINI E MIDIÔNIBUS 2.135,20 10,17 5,09 COBRADOR 1.386,17 6,60 3,30 DESPACHANTE 2.511,99 11,42 FISCAL E 1.638,40 7,45.

§ 3º - O intervalo relativo a eventuais jornadas inferiores a 6 (seis) horas e superiores a 4 (quatro) horas poderá ser fracionado (art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015).

§ 4º - A possibilidade de fracionamento e/ou redução do intervalo, em conformidade com a lei mencionada nos parágrafos anteriores, persistirá no caso de prorrogação da jornada de trabalho, inclusive quando decorrente de circunstâncias de trânsito que impeçam o cumprimento regular da jornada.

§ 5º - Para efeito dos fracionamentos previstos nos parágrafos anteriores serão considerados todos os intervalos superiores a cinco minutos.

§ 6º - Os fiscais e os demais empregados que exercem cargos não referidos no caput desta cláusula, serão mantidos no regime normal de 44 horas semanais.

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM "DUPLA PEGADA" / INTERVALO**

É facultado às empresas, na forma do art. 71 da CLT, atendendo à especificidade do setor, a adoção do regime de "dupla pegada", observados os seguintes princípios: (a) Remuneração igual a do pessoal em regime de "pegada única"; (b) Duração do trabalho de 42 horas semanais; (c) Trabalho de 2ª a 6ª feira, mediante jornadas normais de 08:24h, com folga nos domingos e feriados e sábados compensados,



perfazendo o limite normal de 210 horas mensais;

§ 1º - O intervalo intrajornada poderá ser concedido de forma reduzida e/ou fracionada nos mesmos termos da cláusula anterior, porém, se concedidos de forma ininterrupta, não integrará a duração do trabalho para qualquer efeito e poderá ser prorrogado para além de 2 horas, não sendo devida qualquer remuneração pelo mesmo;

§ 2º - A duração do intervalo intrajornada será variável em função das escalas de serviço a serem previamente comunicadas aos empregados;

§ 3º - O intervalo intrajornada poderá ser concedido na forma facultada pelo art. 235-C, parágrafo 3º da CLT, com a redação dada pela lei 13.103/15;

§ 4º - O trabalho no sistema de que trata a presente cláusula exigirá a concordância formal do empregado, mediante acordo pessoal e específico com a empresa empregadora, referendado pela entidade sindical.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO**

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada até o máximo de 2 (duas) horas diárias, mediante compensação das horas prorrogadas com a correspondente redução da jornada no curso de um ou mais dias do mesmo mês, sem prejuízo do descanso semanal, mediante escala.

§ 1º - As horas trabalhadas que excedem a jornada contratual e que não forem compensadas até o final do mês serão pagas como extraordinárias junto com o salário mensal correspondente, com acréscimo de 50%.

§ 2º - As partes ajustam que as horas extras prestadas além do limite estabelecido no caput, até o máximo de quatro horas diárias, na forma prevista no art. 235-C, da CLT, deverão ser autorizadas pelo empregado e remuneradas, no tocante às 3ª e 4ª horas, com acréscimo de 100%.

§ 3º - O dia em que o empregado, embora escalado para trabalhar, for dispensado do trabalho, não poderá ser utilizado para efeito de compensação prevista nesta cláusula, isto é, a compensação só ocorrerá mediante escala.

### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALAS MENSAIS**

As empresas se obrigam a afixar nas garagens e pontos de rendição AS ESCALAS MENSAIS, abrangendo todos os turnos com os respectivos horários, respeitando as que já o faziam semanalmente.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO E CONTROLE DE JORNADAS**

É considerado como início efetivo da jornada o momento em que, no horário para o qual foi escalado, o

funcionário se apresentar na garagem, terminal ou local indicado pela empregadora.

§ 1º - Os controles diários de frequência serão realizados através de Guias Ministeriais, consignando os horários, desde o início efetivo da jornada.

§ 2º - As Guias Ministeriais poderão ser listadas em relação mensal, com menção dos horários de entrada, intervalos e término das jornadas, a qual valerá como prova de jornada, frequência, compensação e para todos os efeitos legais.

§ 3º - Tendo em vista a necessidade de adequação tecnológica ao sistema operacional, fica estipulado que as partes promoverão estudos para futura implementação de adequado sistema eletrônico de controle de jornada, sendo certo que a referida implementação terá início no prazo de 180 (cento e oitenta dias) e deverá ser concluída até o dia 31 de maio de 2019.

§ 4º - Até a data de implementação, e a partir dos estudos promovidos, as partes fixarão a nova regulamentação sobre o controle de jornada na modalidade de sistema eletrônico.

### **Faltas**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO**

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas se comprometem, desde que o empregado solicite, a fornecer o Atestado de Afastamento e Salário (AAS) para fins Previdenciários e a Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda.

§ 1º - As empresas fornecerão ao sindicato profissional, sempre que este solicitar, cópias das guias de recolhimento das contribuições sindical, confederativa e assistencial, bem como da devida relação dos seus empregados.

§ 2º - As empresas se obrigam a encaminhar ao Sindicato Profissional uma cópia da RAIS, para efeito de programação de projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidas, durante a vigência do instrumento normativo.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COBRADORES - ENCERRAMENTO DE JORNADAS**

Aos cobradores que realizem a prestação de contas ao final da jornada, será acrescido na Guia Ministerial, além do tempo necessário para o deslocamento, 10 (dez) minutos para cobrir o tempo médio na prestação de contas da fêria do dia. Parágrafo Único - Após a prestação de contas da fêria do dia e o consequente encerramento da jornada, as empresas se obrigam a fornecer declaração de contas, no ato. Não o fazendo, perderão o direito de reclamar ou reaver a diferença, salvo se houver erro de cálculo.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Tendo em vista os problemas e obstáculos de natureza técnica, operacional, financeira e jurídica, levantados e reconhecidos pelo grupo de trabalho, entre os quais o compromisso de evitar excesso de horas extras, as partes resolvem acordar que a jornada dos Motoristas, Cobradores e Despachantes deve ser considerada como tempo compatível para a jornada a partir do período em que comparecerem de acordo com os horários para o qual tenham sido escalados. E, se ficarem aguardando, por qualquer motivo, o apresto ou chegada dos veículos em que irão trabalhar, terão direito à remuneração por hora ou fração. Não será esse tempo de espera, entretanto, computado de forma a prejudicar a folga. Para os Despachantes, a jornada de trabalho será computada a partir do início efetivo da jornada de trabalho.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE FÉRIAS**

As empresas fixarão em seus quadros de avisos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a ESCALA de férias anuais de seus empregados.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANHEIRO NOS TERMINAIS**

Com o objetivo de oferecer melhores condições de higiene para o pessoal do tráfego, as partes convencionam que envidarão esforços junto ao Poder Público no sentido de instalar sanitários nos Terminais Rodoviários e pontos de rendição.

Parágrafo único – As empregadoras se comprometem a firmar convênios com os comerciantes locais próximos aos pontos a fim de possibilitar o uso de banheiros em locais onde o poder Público não autorizar a instalação de sanitários.

## **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO DOENÇA - GARANTIA DE EMPREGO**

Fica assegurada a garantia de emprego por 30 (trinta) dias, ao empregado que retorne ao trabalho após a concessão de benefício pelo INSS.

Parágrafo Único – A previsão de garantia de emprego acima, é concedida, sem prejuízo do disposto no Art. 118 da Lei 8.213/91.

## **Relações Sindicais**

### **Representante Sindical**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DE DELEGADO SINDICAL**

Fica assegurada a eleição de 3 delegados sindicais, por Consórcio, a ser realizada em Assembleia Geral, convocada pela entidade sindical profissional, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente instrumento.

§ 1º O mandato terá duração de até dois anos, conforme vigência da convenção coletiva de trabalho, permitida uma reeleição.

§ 2º O delegado sindical tem estabilidade no emprego, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato.

§ 3º O delegado sindical, eleito na forma desta cláusula, terá a prerrogativa de atuar na fiscalização do cumprimento das normas contidas no presente instrumento normativo, bem como de exercer as atividades que lhes forem atribuídas pelo estatuto do sindicato, sendo certo que o delegado na empresa não substitui a atuação da diretoria da entidade sindical profissional.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas assegurarão a frequência livre dos dirigentes sindicais, regularmente eleitos nos quantitativos previstos em lei, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem que isto configure falta ao serviço.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES POR EMPRESA**

As partes convencionam que será formado grupo de trabalho, composto por dois membros de cada entidade sindical, cada qual acompanhado por sua assessoria jurídica, para elaboração do primeiro edital de convocação previsto no caput do artigo 510-C, da CLT, para fins da eleição da comissão de representantes prevista no artigo 510-A e seguintes, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Até a elaboração do referido edital, serão nulas de pleno direito quaisquer eleições realizadas para formação de comissão de representantes por empresa, diante da expressa ausência de previsão legal sobre o procedimento a ser adotado na convocação da primeira comissão eleitoral.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**

As partes de comprometem a formar Grupo de Trabalho para realização de estudos acerca da viabilidade da instituição do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, denominado NINTER, nos termos do artigo 625-H da CLT no prazo de 90 (noventa) dias, cuja possível instituição, se aprovada, se fará em parceria com o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT da 3ª Região e Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE MENSALIDADE**

As empresas descontarão mensalmente, nas folhas de pagamento de seus empregados sindicalizados, e desde que assim tenha autorizado expressamente (CLT, art. 545, caput), as mensalidades sociais, recolhendo-as do Sindicato Profissional até o quinto dia útil subsequente ao do desconto. Parágrafo Único – O sindicato profissional notificará as empresas, expressamente, dos nomes, valores e condições aprovados e autorizados para a efetivação do desconto mencionado na Cláusula (CLT, art. 545, caput).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento da implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados na Nota Técnica nº 1, de 27/04/2018, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda, amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados.

§ 1º A contribuição negocial será no valor de R\$8,00 (oito reais mensais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pelas empresas ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês.

§ 2º Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

§ 3º A entidade sindical laboral prestará contas da destinação e uso da verba arrecadada, aos trabalhadores associados e não associados, através da página oficial na internet.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO DE CIPA**

As empresas comunicarão ao Sindicato obreiro a data da realização da eleição da CIPA enviando à entidade profissional, a cópia do Edital da Convocação dentro de 48 horas após a sua publicação.

## **Disposições Gerais**

## **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE**

Os Sindicatos convenientes promoverão estudos no sentido de implantação de plano coletivo de saúde por adesão, com custeio exclusivo pelos funcionários e buscando a maior economicidade baseada na maior quantidade possível de aderentes empregados das empresas do segmento econômico.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONSTITUIÇÃO DE SESMT COMUM PLAS EMPRESAS**

Fica facultada às empresas a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT comuns entre empresas de mesma atividade econômica localizadas em um mesmo município ou municípios limítrofes; ou ainda a constituição do SESMT comum por empresas que desenvolvam suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial, visando a promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho, em conformidade com o disposto nos itens 4.5.3, 4.14.3 e 4.14.4 da NR 4, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**EURICO DIVON GALHARDI**

Tesoureiro

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS**

**SEBASTIAO JOSE DA SILVA**

Presidente

**SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO -  
SMTEETUPM-RJ**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA - CONVENÇÃO COLETIVA**

[Anexo \(PDF\)](#)